



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 205, DE 2023

Disciplina, na forma do art. 62, § 3º, da Constituição Federal, as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023

Disciplina, na forma do art. 62, § 3º, da Constituição Federal, as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, conservar-se-ão por ela regidas, com exceção daquelas que têm por base legal o art. 7º da referida medida provisória.

Art. 2º A perda de eficácia do art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, retroagirá à data da edição da referida medida provisória.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 85, de 16 de março de 2023, que alterou a Portaria MF nº 674, de 22 de dezembro de 1994, para dispor sobre o prazo de pagamento do Imposto sobre Exportação de que trata o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

Art. 4º Os valores eventualmente pagos à União a título de Imposto sobre Exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul deverão, nos termos da norma infralegal da autoridade fazendária federal, a partir de pedido da pessoa jurídica em nome da qual tais pagamentos foram efetuados, ser:





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

I – restituídos pela União a quem efetuou tais pagamentos em até cento e vinte dias, a contar da solicitação do requerente, observada a hipótese de compensação de ofício; ou

II – utilizados na compensação com outros tributos federais devidos por quem efetuou tais pagamentos.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, teve a sua vigência encerrada em 28 de junho último. A MPV caducou sem que o Congresso Nacional opinasse de maneira conclusiva a respeito da taxação temporária que o ato normativo implantou sobre as exportações de petróleo bruto.

Além de ser assunto controverso do ponto de vista constitucional, por haver dúvidas se a tributação extraordinária do setor petrolífero respeitou as limitações constitucionais ao poder de tributar, o que, inclusive, motivou questionamentos junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7359, 7360 e 7362, a taxação trazida pela MPV nº 1.163, de 2023, prejudicou o ambiente de negócios, ao afetar negativamente a previsibilidade e a segurança jurídica dos contratos.

A não restauração da situação pré-MPV para o setor de petróleo abre o precedente para que no futuro, em caso de alguma necessidade fiscal urgente, o Poder Executivo federal eleve, por meio de medida provisória e por tão somente cento e vinte dias, a alíquota de um ou mais produtos exportados pelo País, tais como o minério de ferro e a soja.

Nesse sentido, o presente projeto de decreto legislativo busca reconhecer a nulidade da exação tributária temporária do setor de petróleo desde o seu início, implicando a devolução dos valores pagos ou a compensação deles com outros débitos dos contribuintes, a partir de pedido destes, com a devida atualização dos valores nos termos da regra vigente que rege os pedidos





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

de restituição e compensação de tributos junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021).

Cabe ainda ressaltar que a solução legislativa proposta também será benéfica à higidez do nosso pacto federativo. Ela trará de volta aos cofres estaduais, distrital e municipais os valores não recebidos a título de repasses dos fundos de participação, haja vista que a cobrança do Imposto sobre Exportação (IE) reduziu a base de cálculo para a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Por fim, desconsiderando-se a influência do pagamento do IE sobre o lucro real das empresas, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposição no tocante à devolução ou à não cobrança do IE sobre as exportações de petróleo bruto é equivalente a R\$ 6,65 bilhões, que é o montante estimado pela Exposição de Motivos (EM) nº 26, de 28 de fevereiro de 2023, do Ministério da Fazenda, que acompanha a MPV nº 1.163, de 2023, quanto à incidência de tal tributação no período de sua vigência.

Por esses fatos, peço que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores apoiem a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7363321898>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62_par3

- Medida Provisória nº 1.163 de 28/02/2023 - MPV-1163-2023-02-28 - 1163/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2023;1163>

- art7